

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

|   |                          |                                 |
|---|--------------------------|---------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional Soibra S/S Ltda.  |                          | <b>UF:</b> SP                   |
| <b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 790, de 3 de setembro de 2019, que tratou do credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Negócios Carlos Drummond de Andrade, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. |                          |                                 |
| <b>RELATOR:</b> Aristides Cimadon   |                          |                                 |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201601610  |                          |                                 |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>495/2021  | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>2/9/2021 |

#### I – RELATÓRIO

O presente processo trata do reexame referente ao Parecer CNE/CES nº 790, de 3 de setembro de 2019, que teve a finalidade de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade de Tecnologia e Negócios Carlos Drummond de Andrade, com sede na Avenida Penha de França, nº 35, bairro Penha, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Soibra S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado.

A Faculdade de Tecnologia e Negócios Carlos Drummond de Andrade foi submetida à avaliação *in loco*, pela comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que realizou a visita no endereço sede da instituição, no período de 1º a 4 de agosto de 2018. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se favorável ao credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES), mas contrária à autorização para funcionamento do curso superior de Gestão da Qualidade, tecnológico, vinculado ao pedido de credenciamento, para ser ofertado na modalidade a distância, considerando que os resultados da avaliação não estão em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017.

Em 3 de setembro de 2019, a Câmara de Educação Superior (CES), por meio do Parecer CNE/CES nº 790/2019, de lavra da Conselheira Marília Ancona Lopez, posicionou-se de forma favorável ao credenciamento e à autorização do curso superior, entendendo que há condições adequadas para desenvolver as atividades de ensino com qualidade.

Encaminhado o processo para homologação do Senhor Ministro de Estado da Educação, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), manifestou-se por intermédio do Parecer nº 00050/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, no sentido de reencaminhar o Parecer CNE/CES nº 790/2019 para reexame, para que a CES verifique a ocorrência de erro material nas razões da deliberação. Ressalta que é imprescindível a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE, a fim de que o Colegiado se manifeste de forma embasada, sobre a correção do erro material indicado. No sentido de elucidar o processo em tela, apresenta-se, a seguir, o parecer sob reexame e a manifestação da Conjur/MEC:

**Parecer CNE/CES nº 790/2019:**

[...]

**Histórico**

*A Instituição de Educação Superior (IES) tem Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), obtido em 2017. Foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 1.417, de 4 de julho de 2001, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2001. Em 2 de agosto de 2010, foi publicada no DOU, a Portaria MEC nº 970, que aditou o nome da mantida, antes denominada Faculdade de Tecnologia João XXIII. A IES foi recredenciada por meio da Portaria MEC nº 469, de 26 de abril de 2011, publicada no DOU, em 27 de abril de 2011. Atualmente, a IES mantém 3 (três) cursos de licenciatura, 3 (três) bacharelados e 14 (catorze) tecnológicos. Em 29 de abril de 2016, a IES solicitou autorização para ofertar cursos superiores na modalidade a distância.*

*A unidade sede da Faculdade de Tecnologia e Negócios Carlos Drummond de Andrade foi avaliada in loco pela comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 1º a 4 de agosto de 2018 (relatório nº 129.297), e recebeu os conceitos abaixo:*

*Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional - Conceito 4,00;*

*Eixo 2: Desenvolvimento institucional - Conceito 3,00;*

*Eixo 3: Políticas acadêmicas - Conceito 3,89;*

*Eixo 4: Políticas de gestão - Conceito 3,43;*

*Eixo 5: Infraestrutura - Conceito 4,50;*

*Conceito Institucional EaD (CI-EaD) - 4.*

*A IES foi credenciada provisoriamente para atuação na modalidade a distância (Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, publicada no DOU, em 23 de abril de 2018, substituída pela Portaria MEC nº 1.010/2019), a partir da autorização provisória do funcionamento do curso superior de Gestão de Qualidade, tecnológico, código: 1354058; processo e-MEC nº 201603602.*

*O Inep designou uma comissão de avaliação para verificar in loco no polo solicitado para ofertar o curso acima referido. Os resultados foram os seguintes:*

*Penha II - endereço: Rua Comendador Cantinho, nº 394 - Penha de França - São Paulo/SP*

*Dimensão 1: Projeto do Polo*

*1.1. Organização Institucional (Fontes de consulta: PDI, Estatuto e Regimento) - conceito 5,00;*

*1.2. Corpo social - conceito 4,00*

*1.3. Infraestrutura - conceito 5,00*

*Conceito Final: 5.*

*Ao final da análise, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se favorável ao credenciamento institucional na modalidade a distância da Faculdade de Tecnologia e Negócios Carlos Drummond de Andrade, considerando que possui infraestrutura adequada para desenvolver as*

*atividades presenciais obrigatórias na sede da instituição, quanto à autorização para oferta do curso superior acima referido.*

### **Considerações da Relatora**

*O processo encontra-se devidamente instruído, com informações claras e avaliações satisfatórias. Concluo que é possível acatar favoravelmente o pleito em tela e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.*

## **II. VOTO DA RELATORA**

*Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia e Negócios Carlos Drummond de Andrade, com sede na Avenida Penha de França, nº 35, bairro da Penha, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Soibra S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede, nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Penha II, com sede na Rua Comendador Cantinho, nº 394, bairro Penha de França, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão de Qualidade, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).*

### **Parecer nº 00050/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU:**

[...]

*Trata-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 790/2019, cujo objeto é o credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia e Negócios Carlos Drummond de Andrade, com sede na Avenida Penha de França, nº 35, bairro da Penha, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Soibra S/S Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, em trâmite pelo sistema e-MEC sob o número 201601610.*

*Compulsando a viabilidade do pedido institucional, a SERES, em sede de Relatório Final, manifestou-se de forma favorável ao credenciamento institucional, mas desfavorável à autorização para oferta do curso superior de Gestão de Qualidade, tecnológico, vejamos:*

## **III. CONCLUSÃO**

***6. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favorável ao credenciamento para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir (...) (Grifo nosso)***

(...)

### **III. CONCLUSÃO**

**7. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir (...) (Grifo nosso)**

**[grifo nosso]**

*Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação - CNE, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 790/2019, deferindo, assim, o credenciamento institucional e a autorização para oferta do curso superior de Gestão de Qualidade, tecnológico, nos seguintes termos:*

*Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia e Negócios Carlos Drummond de Andrade, com sede na Avenida Penha de França, nº 35, bairro da Penha, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Soibra S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede, nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Penha II, com sede na Rua Comendador Cantinho, nº 394, bairro Penha de França, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão de Qualidade, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). [grifo nosso] (Sublinhado no original)*

*Posteriormente, chegados nesta Pasta, os autos foram encaminhados, por meio da Cota n.º 03254/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, à SERES, para posicionamento técnico pertinente.*

*Em resposta, destacou aquela Secretaria, em resumo, que exarou manifestação técnica de forma favorável apenas ao credenciamento institucional, de forma que o pedido de autorização do curso, em razão do não atendimento dos requisitos da Portaria Normativa MEC n.º 20, de 21 de dezembro de 2017, deveria ser indeferido - Ofício n.º 311/2020/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC.*

*É o relatório. Passo a opinar.*

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

Em síntese, a fundamentação para o encaminhamento ao reexame do presente processo, o Parecer nº 00050/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU registra que a Constituição Federal de 1988 especifica as funções essenciais à Justiça (Título IV, Capítulo IV, Seção II), nas quais aponta a Advocacia-Geral da União (AGU) como responsável por desempenhar a Advocacia Geral do Estado. À ela incumbe proteger, orientar, fiscalizar e controlar todas as atividades necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

Elucidou-se que, na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação, conforme artigo 6º, inciso II do Decreto nº 9.235/2017, [...] *deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, reconhecimentos e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos.*

Observa-se que o CNE *deve deliberar em observação ao requerimento do interessado em conformidade com a legislação vigente aplicável, considerando a regularidade da instrução e o mérito do pedido.* Sustenta-se que a SERES manifestou-se favorável ao credenciamento institucional, na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia e Negócios Carlos Drummond de Andrade, considerando que possui infraestrutura adequada para tanto. Todavia, a SERES posicionou-se de forma contrária à autorização para funcionamento do curso superior de Gestão da Qualidade, tecnológico.

A CES deliberou, entretanto, favoravelmente à autorização do curso superior, sem qualquer apontamento relativo à motivação de tal deliberação, exigência prescrita no artigo 2º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, configurando-se, no caso, erro material nas razões da deliberação.

### **Considerações do Relator**

É consabido que, nos termos da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, em seu artigo 1º, estão estabelecidas as atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Conselho Nacional de Educação, composto pela Câmara de Educação Básica (CEB) e pela Câmara de Educação Superior. Sob a orientação da mesma lei, seu artigo 2º prescreve que *as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.* Nesse sentido, o artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE estabelece que *O Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deve ser por ele homologada,* que foi a ação no presente caso.

A motivação que deu causa ao reexame estriba-se no artigo 2º do Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta o disposto nos artigos 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Segue excerto do Decreto nº 9.830/2019, *ipsis litteris*:

[...]

*Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.*

*§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.*

*§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.*

*§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.*

Analisando o processo que tratou do credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Negócios Carlos Drummond de Andrade e deu provimento ao Parecer CNE/CES nº 790/2019, de lavra da Conselheira Marília Ancona Lopez, verifica-se que a SERES, em face da avaliação *in loco*, recomendou o credenciamento da IES para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, porém, negou o pedido de autorização do curso superior de Gestão de Qualidade, tecnológico, vinculado ao pedido de credenciamento, na modalidade a distância.

A manifestação desfavorável da SERES à autorização do curso superior prende-se, portanto, à avaliação *in loco*, que demonstrou conceito insatisfatório no indicador 1.6) Conteúdos Curriculares, como se vê abaixo.

[...]

*2. O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 129337), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:*

*Indicadores:*

*1.5) Estrutura curricular - Conceito 3.*

***1.6) Conteúdos curriculares - Conceito 2***

*1.7) Metodologia - Conceito 3.*

*1.17) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) - Conceito 3.*

*1.19) AVA – conceito 3.*

*Dimensões:*

*Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 3,00.*

*Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 3,90.*

*Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 3,10.*

*Conceito Final Faixa: 3. (Grifo nosso)*

A Instituição recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) que, em criteriosa análise, modificou alguns indicadores, todavia manteve o conceito referente ao indicador supramencionado e o conceito final na faixa 3 (três). Observa-se que, de fato, no Parecer CNE/CES nº 790/2019, a Conselheira Marília Ancona Lopez relata as condições para o credenciamento da IES, apresentando os conceitos obtidos na avaliação *in loco*, como se pode constatar na análise do relatório.

Em conclusão, a Relatora votou favoravelmente ao credenciamento da instituição, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, e também pela autorização da oferta do curso superior de Gestão da Qualidade, tecnológico. Todavia, omite qualquer análise e não justifica o motivo que deu causa à autorização já que a SERES, em sua conclusão, orienta pelo indeferimento da oferta do curso superior pleiteado, em face de não estar em consonância com os critérios do processo decisório, ferindo ao que dispõe o artigo 13, inciso IV, alínea *b* da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Tal procedimento fere o dispositivo do Decreto nº 9.830/2019, em seu artigo 2º, configurando erro material.

Verifica-se, no processo, que a instituição foi credenciada, em caráter provisório, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, por meio da Portaria MEC nº 370, de 20 de abril de 2018, e a consequente oferta do curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade também em caráter provisório. Em face de tal decisão, a SERES instaurou diligência a fim de

solicitar manifestação da IES e apresentação de comprovantes da adoção de providências para sanear as fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação *in loco* do Inep. A IES apresentou, tempestivamente, a diligência solicitada, de modo a justificar, satisfatoriamente, a superação das fragilidades, propiciando a manifestação favorável ao credenciamento para a oferta de educação superior na modalidade EaD, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235/2017 e nº 9.057/ 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC<sup>os</sup> 20 e 23/2017 e nº 11/ 2017.

Todavia, de acordo com a SERES, em relação ao curso, a IES não demonstrou atendimento aos requisitos legais referentes aos procedimentos e ao padrão decisório dos processos de autorização de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das Instituições de Educação Superior do Sistema Federal de Ensino, dispostos na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em seu artigo 13, inciso IV, alínea *a c/c* o § 4º do mesmo artigo, conforme segue, *ipsis litteris*:

[...]

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

[...]

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;* (Grifo nosso)

[...]

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.* (Grifo nosso)

Como se pode constatar, na avaliação *in loco* do curso superior a IES obteve conceito 2 (dois) no indicador 1.6) Conteúdos Curriculares. Conceito este que foi mantido no relatório da CTAA, quando impugnado pela IES. Tal indicador, no atual contexto regulatório, é essencial para propiciar a autorização da oferta do curso superior. Portanto, é percepção deste Relator que a instituição não demonstrou, com plenitude, as condições necessárias para ter autorizada a oferta do curso superior de Gestão da Qualidade, tecnológico, na modalidade a distância, e que, em face dos dispositivos legais mencionados, o Parecer CNE/CES nº 790/2019 deve ser parcialmente reexaminado.

Em face do exposto, encaminho à CES, para apreciação, o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela reforma parcial do Parecer CNE/CES nº 790/2019, e manifesto-me favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia e Negócios Carlos Drummond de Andrade, com sede na Avenida Penha de França, nº 35, bairro Penha, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Soibra S/S Ltda., com

sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede, e no seguinte polo de apoio presencial: Polo Penha II, com sede na Rua Comendador Cantinho, nº 394, bairro Penha de França, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição e, desfavoravelmente à autorização para funcionamento do curso superior de Gestão da Qualidade, tecnológico, vinculado ao pedido de credenciamento.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente